ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não existe correlação de matérias entre os cargos de professor primário e professor de técnica artística do Colégio Pedro II.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 7.682-63

PARECER

Trata o presente processo da situação de Yeda Paranhos Coelho, Professôra Artística do Externato do Colégio Pedro II (Declaração de fls. 6), que ocupa também o cargo de Professôra de Curso Primário da Secretaria Geral de Educação do Estado da Guanabara, onde atualmente tem as funções de fiscalizar o ensino particular, no Setor de Registro e Fiscalização do Ensino Técnico-Profissional Particular, atual Seção de Reconhecimento e Inspeção do Ensino Particular (Of. 347 de 21 de maio de 1963 — Proc. 12.707-63).

2. Em diligência de 23-4-63 — Of. CAC 847 — Indagamos a respeito daquelas funções na Secretaria de Educação do Estado da Guanabara, ficando esclarecido pelo ofício-resposta daquele órgão, expediente acima citado, que não se trata de cargo em comissão, função gratificada ou equivalente, com atribuições definidas por lei.

3. Nessas condições o exame da correlação de matérias há que ser feito em relação ao cargo efetivo de que a interessada é titular na esfera estadual, isto é, o de Professôra Primária, pois suas atribuições atuais, meramente transitórias, decorrem de uma designação precária que a desviou de suas funções normais.

4. Fixando-nos, então, nos dois cargos efetivos: Professôra de Técnica Artística do Colégio Pedro II e Professôra Primária do Estado da Guanabara, forçoso é negar-se a correlação de maté-

rias na forma definida pelo art. 8º do Decreto número 35.956-54.

5. A definição de correlação de matérias acima indicada presume, òbviamente, o ensino ou aplicação de conhecimento específico e especializado que o servidor utilize em um cargo técnico e outro de magistério ou em dois desta última natureza. Assim sendo salvo quando se tratar do exercício de dois cargos de professor primário, portanto com atribuições idênticas, não se pode estabelecer correlação de matérias entre um dêstes e outro técnico ou mesmo de magistério de outro nível visto que o professor primário se limita a ministrar conhecimentos básicos e elementares sem qualquer idéia de especialização.

6. Raciocínio diverso nos levaria ao absurdo de admitir que o professor primário poderia exercer qualquer outro cargo reconhecendo sempre a correlação de matérias, porquanto nos cursos primários se ministram, embora de maneira rudimentar, ensinamentos os mais generalizados e sôbre quase todos os assuntos.

7. No presente processo não podemos pelas razões expostas admitir a ocorrência da correlação de matérias. O assunto de Técnica Artística, lecionado em curso secundário do Colégio Pedro II, é estranho aos cursos primários não caracterizando, por isso, a correlação na forma exigida.

8. Faltando, assim, aquêle requisito essencial como determina a lei, não pode ser permitida a acumulação de que dá conta o presente, cumprindo à D. P. do M. E. C. convidar a servidora a apresentar a opção por um dos cargos.

É o parecer. S. M. J.

C. A. C., 9 de agôsto de 1963. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, 20 de agôsto de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — *André Carrazzoni*. Em 21-8-63.